



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720785/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO CORREIA SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE.

Não conhecimento de recurso fundamentado em alegação de nulidade que apenas reflete mero inconformismo com a decisão proferida pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e segs.) interposto nos autos do processo nº 10315.720785/2011-10, em face do Acórdão nº 08-25.629, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), em sessão realizada em 03 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/5), de acordo com os fundamentos de fls. 34/37, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO

Acata-se como dedutível o valor da despesa que o contribuinte teve com ele próprio e com os seus dependentes, nos termos da legislação do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, para formalizar a exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 2.061,46, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando o crédito tributário, o valor de R\$ 4.320,81.

A infração de que trata a presente Notificação de Lançamento foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.086,83. Foram glosados os valores relativos aos gastos com o Plano de Saúde Unimed do Cariri em relação a dependentes que não constam relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa alteração restou modificado o saldo de imposto a pagar declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 203,02, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.284,48, resultando num adicional a pagar de R\$ 2.061,46.

Cientificado do auto de infração em 24/08/2011 (e-fls. 32), observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 29.08.2011, sua impugnação (e-fls. 2/5), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide. Suas razões, por bem delimitadas na decisão da DRJ de origem, peço vênia para reproduzir:

1. que todos os comprovantes estão em consonância com a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, art. 38;

2. que se trata de pagamento de plano de saúde de seus dependentes, conforme documentação que anexa;

3. que de acordo com a IN SRF nº 1061, de 04/08/2010, a autoridade lançadora deve apreciar a documentação apresentada pelo contribuinte antes do pronunciamento da autoridade julgadora.

Pede, finalmente, que seja acolhida a sua impugnação e decida pelo cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

Para ratificar o que alega anexou aos autos as Certidões de Nascimento dos dependentes.

I. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada cada a insurgência do contribuinte, conforme bem

sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre a tese decidida, julgando improcedente o pedido da impugnação e mantendo o crédito tributário exigido.

II. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 46/48, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

III. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

IV. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Em sua impugnação de e-fls. 46 e seguintes, o recorrente alega, sem trazer qualquer elemento que sustente a sua defesa, a nulidade da decisão proferida pela DRJ por suposta incompetência daquele órgão colegiado.

Ao fazê-lo, apenas copia os arts. 59 e 60 da Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, os quais replico:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não assiste razão o recorrente em seu inconformismo por ausência de qualquer base legal e também por ter a decisão do colegiado de piso ter sido, no mérito, correta.

Em sua impugnação inicial, alegou que a Notificação de Lançamento da infração de dedução indevida de despesas médicas não tinha fundamento, dado que tais despesas se relacionavam aos seus dependentes. Ocorre que, com bem salientou o relator do Acórdão de piso, que “*verifica-se que o contribuinte informou na DIRPF/2008, no quadro de dependentes apenas a filha Gisele Sampaio Saraiva, nascida em 1993, contando no ano de 2007 com 14 anos de idade. A Certidão de Nascimento juntada no processo comprova a relação de dependência. Os demais filhos não foram informados na declaração, e, ainda, em 2007 contavam com mais de 21 anos de idade.*”

Portanto, despesas relacionadas à não dependentes não são, sob a legislação de regência, cabíveis.

Inobstante isso, tendo sido a decisão de piso proferida por Colegiado competente, inaplicável ao caso concreto a nulidade alegada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas